



**CONGRESSO NACIONAL**

Etiqueta

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b> 05/08/2015	<b>Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.</b>
----------------------------	--

<b>AUTOR</b> <b>Senador Blairo Maggi</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<b>( X )Supressiva ( )Substitutiva ( ) Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global</b>
---

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

Foi recepcionada pelo Congresso Nacional a Medida Provisória nº 685, de 21/07/2015, através da qual o Poder Executivo Federal propõe, nos artigos 1º a 6º, a instituição do Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cujas regras permitem a quitação de débitos de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de junho de 2015, em discussão administrativa ou judicial, mediante requerimento de desistência do contencioso e com utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Adicionalmente ao PRORELIT, o Poder Executivo Federal propõe, no art. 7º da MP, a obrigação de os contribuintes informarem ao fisco federal, até o dia 30 de setembro do ano-calendário o conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos, quando (i) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extra tributárias relevantes; (ii) a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que



parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou (iii) tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 12 da MP estipula que o descumprimento da obrigação de informar prevista no art. 7º caracteriza omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude e sujeita o contribuinte à cobrança do imposto devido, acrescido de juros de mora e de multa agravada de 150%, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória o Ministério da Fazenda argumenta, em relação à instituição da obrigação prevista no art. 7º da MP, sobre a necessidade de revelação de estratégias de planejamento tributário, com vistas a aumentar a segurança jurídica no ambiente de negócios do país e gerar economia de recursos públicos em litígios desnecessários e demorados.

O MF argumenta mais, que a ausência de informações completas e relevantes a respeito das estratégias de planejamentos tributários nocivos é um dos principais desafios enfrentados pelas administrações tributárias no mundo e que o acesso tempestivo a tais informações oferece a oportunidade de responder rapidamente aos riscos de perda de arrecadação tributária por meio de fiscalização ou de mudança na legislação.

Referidos artigos 7º a 12 devem ser suprimidos liminarmente.

Primeiro, porque a despeito da sua relevância, a matéria encartada nesses artigos não é urgente, em função do que o seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional pela via da Medida Provisória é absolutamente impertinente.

Em segundo lugar, mas não menos importante, preciso observar que os incisos I a III do art. 7º encartam situações muito amplas, genéricas e subjetivas que não permitem, aos contribuintes e também aos administradores fazendários, extrair entendimento adequado sobre quais operações, atos e negócios jurídicos devem, ou não, ser objeto da pretendida declaração instituída pelo art. 7º.

Ao contrário do argumento expedindo pelo Ministério da Fazenda, as normas que, por hipótese, viessem a ser instituídas criariam ambiente propício para *aumento* dos litígios e não para sua redução, exatamente pela insegurança jurídica decorrente da falta de clareza e definição dos conceitos para que a norma fosse devidamente compreendida, conforme o tema requer.

O conteúdo e o alcance do termo “*razão extratributária relevante*” causa (e



sempre tem causado) grande perplexidade, pois contém uma carga de subjetividade muito grande.

Em linha semelhante, as expressões “*forma adotada não usual*” e “*negócio jurídico indireto*” são altamente complexas, o que demanda, antes de tudo, debate aprofundado e mesmo de normatização. Deveras, esse debate aprofundado não pode ser efetivado no escasso tempo de tramitação de um Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória.

Em consonância com o princípio da estrita legalidade tributária e com o que se discute há muito tempo em relação à norma antielisão (Lei Complementar nº 104/01), e ainda com o que se discute no âmbito da OCDE em relação ao B.E.P.S., há necessidade de estabelecimento de definições claras, procedimentos específicos e critérios objetivos na presente questão.

Muito mais grave é o que está previsto, adicionalmente, no art. 12 da MP. O simples descumprimento da obrigação de que trata o art. 7º ou a entrega com a ocorrência de alguma das possibilidades previstas no art. 11, implicaria em omissão dolosa que sujeitaria o contribuinte à aplicação de multa agravada em 150% do valor do tributo, a partir da presunção de sonegação fiscal ou fraude tributária.

Essa determinação é altamente questionável. A melhor doutrina penal e a jurisprudência dos tribunais são pacíficas no sentido da impossibilidade de presunção de dolo em crime de resultado, como na presente questão, onde seria necessária as devidas apuração e comprovação da supressão, redução ou diferimento de tributos para sua materialização.

Com efeito, o art. 12 da MP acabou criando a figura do crime de natureza formal, inaplicável em caso de não entrega de uma obrigação acessória.

De qualquer modo, as razões acima não representam tudo o que justifica a supressão dos artigos 7º a 12 da MP.

Ora, a Administração Fazendária não precisa esperar até o dia 30 de setembro do ano-calendário subsequente para, a partir de uma declaração inquirir o contribuinte sobre operações realizadas.

De fato, qualquer operação, mercantil ou societária, chega ao conhecimento da Administração Fazendária em muito menos tempo através do arsenal de ferramentas utilizadas atualmente.

Os dados de todas as operações de saída e de entrada de mercadoria são



transmitidos, em tempo real, para as bases de dados das administrações federal e estadual e também municipal, com quem podem ser compartilhados mediante convênio, mediante o uso da ferramenta Nota Fiscal eletrônica (NF-e).

As transações financeiras são monitoradas através do sistema financeiro nacional, um dos mais eficientes do mundo. As instituições financeiras estão obrigadas a fornecer, e fornecem, detalhes de toda e qualquer transação.

Fusões, cisões e incorporações societárias são objeto de declarações no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do evento.

O SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e seus desdobramentos (ECD – SPED Contábil, FCont, EFD Social e outras tantas ferramentas) são fonte inesgotável de dados para atuação da administração fazendária.

Deste modo, em nome da boa técnica legislativa, sugere-se a supressão dos artigos 7º ao 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

**PARLAMENTAR**



SF/15870.13107-43